

DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA: UMA ANÁLISE DE SUA APLICABILIDADE ATRAVÉS DE UMA VISÃO TEÓRICA E PRÁTICA

Mariana Menna Barreto Azambuja¹

Ricardo Muniz Muccillo da Silva²

RESUMO: Embora ausente na legislação civil de 1916, os direitos da personalidade foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e também no Código Civil de 2002. Após anos sem regulamentação, em que pese de forma tímida, pela primeira vez na nossa legislação, tem-se regulada a matéria que diz respeito aos direitos inerentes à pessoa humana. Mas será que são direitos resguardados somente à pessoa humana? O diploma civil de 2002 trouxe inovação no artigo 52 prevendo a possibilidade de que a pessoa jurídica seja vítima de violação à sua personalidade. Neste artigo, buscar-se-á compreender o advento de tal instituto, bem como sua aplicação na prática.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Pessoa jurídica. Possibilidade.

RIGHTS OF THE PERSONALITY OF THE LEGAL ENTITY: AN ANALYSIS OF THE APPLICABILITY THROUGH A THEORETICAL AND PRACTICAL VISION

ABSTRACT: Although absent in the civil legislation of 1916, personality rights were received in the Federal Constitution of 1988 and also in the Civil Code of 2002. After years without regulation, in which it weighs shyly for the first time in our legislation, has regulated the matter that concerns the rights inherent to the human person. But are they rights protected only to the human person? The civil law of 2002 brought innovation in Article 52, providing for the possibility that the legal person is a victim of a violation of his personality. In this article, one will try to understand the advent of such an institute, as well as the application in practice.

Keywords: Personality rights. Legal entity. Possibility.

1. INTRODUÇÃO

No Código Civil de 1916, nada existia na legislação sobre os direitos da personalidade. Em verdade, quando tal tema vinha à tona, costumava-se fazer uso

¹ Doutora em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito pela PUCRS. Advogada e Professora de Direito Civil no Centro Universitário CESUCA – Cachoeirinha/RS. marianaazambuja@cesuca.edu.br.

² Doutor em Economia pela UFRGS. Mestre em Economia pela PUCRS. Graduado em Administração de Empresas pela PUCRS. Reitor do Centro Universitário CESUCA – Cachoeirinha – RS. ricardo.muccillo@cesuca.edu.br.

dos dispositivos legais sobre o ato ilícito, como se estivesse tratando de qualquer tipo de violação à direito.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, bem como de discussões a respeito do tema, no Código Civil de 2002 veio finalmente a previsão dos direitos da personalidade em capítulo próprio, bem como um artigo exclusivo prevendo a possibilidade da aplicação de tais direitos à pessoa jurídica, no que couber. Todavia, até hoje existe divergência por parte da doutrina civilista em relação ao tema. Alguns defendem o que está disposto na lei, enquanto outros são contra, entendendo serem os direitos da personalidade somente aplicáveis à pessoa humana.

Diante desse impasse, buscar-se-á analisar os posicionamentos da doutrina, compreendendo os motivos que os levam a defender um lado ou outro, bem como verificar-se-á através de estudo jurisprudencial do ano de 2018, como a matéria está sendo julgada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2. BREVE RELATO HISTÓRICO

Em se tratando de Direito Comparado, tem-se que a origem legislativa dos direitos da personalidade se deu através do Código Civil Italiano de 1942 e pelo Código Civil Português de 1966. De outro lado, sua origem doutrinária foi baseada em autores germânicos e franceses, na segunda metade do século XIX.

No Brasil, foi a Constituição Federal de 1988 que primeiro positivou a matéria através do artigo 5º, inciso X, dispondo que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 2002, s/p).

O Código Civil de 1916 não tratou especificamente da matéria, deste modo, era papel da disciplina de Responsabilidade Civil resolver eventuais problemas envolvendo a questão. O próximo Código, que viria em 2002, não poderia mais deixar de lado temática tão relevante.

Na exposição de motivos do Código de 2002, Miguel Reale ressaltou que:

Todo um capítulo novo foi dedicado aos Direitos da personalidade, visando à sua salvaguarda, sob múltiplos aspectos, desde a proteção dispensada ao nome e à imagem até o direito de se dispor do próprio corpo para fins científicos ou altruísticos. Tratando-se de matéria de per si complexa e de significação ética essencial, foi preferido o enunciado de poucas normas

dotadas de rigor e clareza, cujos objetivos permitirão os naturais desenvolvimentos da doutrina e jurisprudência (BRASIL, 2005, p. 37).

O Código Civil de 2002 reservou assim dez artigos para regulamentar, mesmo que de forma abrangente, a matéria de direitos da personalidade. Dentre os mais importantes dispositivos, está o que prevê a intransmissibilidade e irrenunciabilidade dos direitos da personalidade, bem como a previsão de que, inicialmente, não poderão estes sofrer limitação voluntária.

Ainda em relação as características principais, refere Fábio de Andrade (2013, p. 82-83) que “[...] os Direitos da Personalidade tinham como característica a intransmissibilidade. Aceitava-se, no entanto, que em alguns casos tanto o exercício, quanto a substância dos Direitos da Personalidade poderiam ser objeto de transmissão.” Acrescenta ainda o autor (2013, p. 82-83) que os Direitos da Personalidade “consistiriam em um direito fundamental subjetivo, sobre o qual estariam fundados todos os direitos subjetivos e que em si abrigava todos os direitos”.

Superada a breve explanação sobre história e características gerais dos direitos da personalidade, passa-se a análise do dispositivo que autoriza a possibilidade de concessão do direito à pessoa jurídica.³

3. DIREITOS DA PERSONALIDADE E PESSOA JURÍDICA: A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS

Antes do advento do Código Civil de 2002, no ano de 1999, foi publicada a Súmula 227 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁴ que já previa ser possível que a pessoa jurídica sofra dano moral. No mesmo sentido, o Código Civil de 2002, abordou especificamente a matéria no capítulo atinente à pessoa jurídica, através do artigo 52, dispondo que “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade” (BRASIL, 2002, s/p).

³ Sobre o tema: “[...] acolho, também, o novo art. 23 das Observações do Prof. Couto e Silva, o qual manda aplicar às empresas, no que couber, a proteção do direito da personalidade. Sou de opinião, porém, de que o artigo ficará mais bem situado nas disposições gerais sobre a pessoa jurídica (e não como sugere o Prof. Couto e Silva, em capítulo exclusivo de pessoa física), onde virá imediatamente antes do art. 49 do Anteprojeto (que trata da dissolução da pessoa jurídica). Entendo, também, que, ao invés de empresa, se deveria dizer pessoa jurídica” (ALVES, 1986, p. 38).

⁴ Súmula 227 – “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (BRASIL, 1999, s/p).

Embora a previsão legal seja clara no sentido da possibilidade de aplicação, a doutrina civilista passou a analisar a pertinência da legislação ao autorizar a aplicação dessa matéria no âmbito das pessoas jurídicas, isto porque, inicialmente acreditou-se que os direitos da personalidade viriam para proteger, tão somente, a pessoa humana.

Para tanto, entende-se relevante avaliar os posicionamentos de civilistas que se encontram em lados opostos no que diz respeito ao entendimento sobre a matéria. Inicialmente, analisar-se-á os autores que são favoráveis a aplicação do artigo 52. Após, verificar-se-á o entendimento dos civilistas que não admitem a extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica.

3.1 Posicionamentos favoráveis

Dentre os doutrinadores que estão de acordo com a aplicação dos direitos da personalidade à pessoa jurídica, encontra-se Carlos Bittar (2015, p. 45) que entende ser tais direitos “plenamente compatíveis com pessoas jurídicas”. O autor (2015, p. 45) acrescenta ainda que as pessoas jurídicas “fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, como, por exemplo, os direitos ao nome, à marca, a símbolos e à honra”.

Beltrão (2005, p. 93) segue o mesmo entendimento de Bittar e diz que “[...] é possível entender que algumas situações jurídicas que envolvem os direitos da personalidade podem ser estendidas à pessoa jurídica de forma limitada”. O autor (2005) admite ainda que não necessariamente precisa-se atribuir direito de personalidade à pessoa jurídica, mas apenas estender alguns direitos, para fins de resguardá-la.

Pamplona Filho e Stolze (2014, p. 91) entendem que “a legislação jamais excluiu expressamente as pessoas jurídicas da proteção aos interesses extrapatrimoniais, entre os quais se incluem dos direitos da personalidade”.

No mesmo sentido, Fábio de Andrade (2018, p. 830) discorre que:

A solução adotada no artigo 52 reconhece, de um lado, a relevância dos interesses da pessoa jurídica, que também é, em essência sujeito de direitos, possuindo diversas características que possuem repercussão na esfera jurídica. De outro, deixa espaço à jurisprudência, para que esta desenvolva as peculiaridades da tutela dos direitos da pessoa jurídica no

que concerne às especificidades e possibilidades de desenvolvimento das pessoas jurídicas no cenário econômico, político e social do Brasil.

Pode-se denotar dos posicionamentos favoráveis a aplicação dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas que, todos fazem a aceitação com cautela, deixando claro que nem todos direitos poderão ser estendidos à empresa. Dá-se como exemplo positivo, a honra e o bom nome do ente jurídico.

3.2 Posicionamentos contrários

Contrariando a legislação existente que já autorizava a aplicação dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, no ano de 2006 - na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal - foi aprovado o Enunciado de número 286 demonstrando que ainda existia parte da doutrina que não concordava com tal regulamentação. Tal Enunciado prevê que “os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos” (BRASIL, 2012, p. 49).

Se filia a esta corrente, Gustavo Tepedino (1999), que entende que eventuais danos causados às pessoas jurídicas, desde que não atinjam, de forma direta, as pessoas dos sócios ou acionistas, refletem somente no desenvolvimento de suas atividades econômicas, não podendo se confundir com os bens jurídicos atinentes a personalidade humana. O autor (1999) admite, desta forma, a possibilidade de que os sócios ou acionistas sofram dano moral, porém entende que a empresa só pode ter prejuízo no âmbito financeiro, e não no que diz respeito, diretamente, à sua personalidade.

No mesmo sentido, Anderson Schreiber (2013, p. 22) refere que “os direitos da personalidade gravitam em torno da condição humana e, por isso mesmo, não têm qualquer relação com as pessoas jurídicas”.

Também Maria Celina Bodin Moraes (2003, p. 192) aduz que:

A propósito, não se pode deixar de assinar a enorme incongruência da jurisprudência nacional, seguida pela doutrina majoritária, no sentido, de um lado, de insistir que o dano moral deve ser definido como dor, vexame, tristeza e humilhação e, de outro lado, de defender a ideia de que as pessoas jurídicas são passíveis de sofrer dano moral.

Na mesma linha, Pablo Frota (2008) alude que a pessoa jurídica nasce para desenvolver projetos e potencialidades dos seres humanos. Portanto, diz que “equipará-las para fins de reparação por danos não materiais é comprometer a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana alinhavado na Constituição Federal de 1988” (FROTA, 2008, p. 244-245). Conclui que esse comprometimento ocasiona a “redução e o descompromisso do discurso do direito com os valores e princípios constitucionais, a ceder as tentações neoliberais de ‘flexibilidade e desregulamentação’” (FROTA, 2008, p. 244-245).

Note-se que, mesmo minoritariamente, existe uma forte corrente que não concorda com a extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica, via de regra, por entender ser inaplicável a matéria que trata essencialmente da condição humana, ao ente jurídico.

Antes de adentrar em tópico voltado para prática, cabe a análise de quais direitos da personalidade podem ser admitidos às pessoas jurídicas, para àqueles que concordam com a matéria.

4. DIREITOS DA PERSONALIDADE PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO AS PESSOAS JURÍDICAS

É certo que, mesmo que se admita a aplicabilidade dos direitos da personalidade ao ente jurídico, nem todos são extensivos a essa entidade. Tanto é assim que, o próprio artigo 52 do Código Civil é claro ao regular que “aplica-se às pessoas jurídicas, **no que couber**, a proteção dos direitos da personalidade” (BRASIL, 2002, s/p, grifo nosso).

Nesse sentido, Fábio de Andrade (2018, p. 815) esclarece que “nem todos os direitos de personalidade são aplicáveis à pessoa jurídica, como serve desde logo de exemplo aqueles ligados à dimensão biológica da pessoa natural”.

Dentre os direitos da personalidade da pessoa pode-se citar o direito à vida, o direito à integridade psíquica e a honra subjetiva. Por óbvio que nenhum deles se aplicaria à pessoa jurídica. Entretanto, o direito a honra objetiva, o direito ao nome, assim como também o direito à imagem podem ser objeto de lesão quando trata-se do ente jurídico⁵.

⁵ Nesse sentido já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: “Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física,

4.1 Consequências atuais da invocação dos Direitos da Personalidade às pessoas jurídicas

Para fins de melhor compreender a aplicação da matéria, faz-se necessário uma análise prática através da jurisprudência. Para tanto, optou-se por analisar acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, encontrados no período de janeiro até dezembro de 2018. A pesquisa foi realizada a partir de seis terminologias, sendo elas “pessoa”, “jurídica”, “dano”, “moral”, “personalidade” e, por fim, “52” (referente ao artigo de lei), encontrando aproximadamente 21 resultados. Também ficou adstrita a 01 de janeiro de 2018 até 01 de dezembro de 2018, buscando assim demonstrar com atualidade o que vem sendo decidido pelo tribunal gaúcho.

Em um recente caso, publicado em novembro de 2018, uma empresa ajuíza ação contra operadora de telefonia alegando que permaneceu por quase 30 (trinta) dias sem o serviço de telefone, mesmo estando totalmente adimplente. No corpo do acórdão, a relatora Desembargadora Deborah Coletto entendeu não existir provas suficientes que demonstrem a ocorrência de abalo moral pela pessoa jurídica apelante, referindo ainda que:

[...] em se tratando de dano moral de pessoa jurídica, não há qualquer possibilidade de reconhecimento do chamado dano *in re ipsa*. Ressalte-se, no ponto, que a viabilidade de reconhecimento do dano moral em si próprio decorre, conforme doutrina, da existência de uma comunhão de valores éticos e sociais comuns às pessoas naturais, de modo que os resultados de determinados atos ilícitos podem ser considerados universalmente danosos, pelo que se dispensa, em relação a eles, a prova da ocorrência do efetivo dano. As pessoas jurídicas, por sua vez, não comungam de tais valores por si próprias e, como acima já explicitado, seu patrimônio moral detém direta relação com o material, de forma que é imprescindível a demonstração de que o ato ilícito a ambos atinja para que se possa começar a cogitar eventual indenização (RIO GRANDE DO SUL, 2018, s/p).⁶

que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, autoestima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua” (BRASIL, 1995, s/p).

⁶ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. NÃO CONFIGURADO. Os serviços de telefonia fixa prestados pela ré

Outro interessante caso foi julgado em maio de 2018. Tratava-se de uma empresa de contabilidade que alegava ter contratado um procurador para ingressar com ação que restou, por fim, exitosa. A empresa alega que o advogado réu celebrou acordo abdicando de mais da metade do valor devido, sem sua autorização, motivo pelo qual sustentou ter sofrido danos morais. Neste caso, em que pese a Desembargadora tenha concordado com os danos materiais sofridos pela pessoa jurídica, entendeu que:

Aqui, limita-se o autor a afirmar tratar-se de dano *in re ipsa*, e propala que o acordo, com a renúncia de valores, ultrapassou a esfera de mero aborrecimento, atingindo o que chama de esfera íntima – como se pessoa jurídica pudesse ter qualquer tipo de aborrecimento, ou tivesse íntimo a ser afetado por situações que tais. Desta forma, não havendo prova – ou sequer menção – a danos à honra objetiva da pessoa jurídica, não há como se falar em reparação (RIO GRANDE DO SULb, 2018, s/p).⁷

em favor da parte autora restaram interrompidos entre 23/03/2016 e 11/04/2016, embora não estivesse o autor inadimplente com o pagamento das faturas mensais, ocasionando-lhe transtornos, pois dependia do prefixo telefônico fixo para efetuar os contados comerciais e efetuar vendas por meio de cartões de crédito e débito. Todavia, o documento acostado aos autos não possui natureza contábil, não retratando lançamentos registrados por contador. Trata-se de elemento unilateral produzido pela parte autora, não revelando que faça jus à indenização por danos materiais (lucros cessantes). A responsabilidade civil consubstanciada no dever de indenizar é oriunda do ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, exigindo-se, necessariamente, a presença de três pressupostos legais: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado. Tratando-se de pessoa jurídica, é entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227), conclusão inafastável ante a previsão no plano infraconstitucional, artigo 52 do Código Civil, que a elas se aplicam, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Neste âmbito, restou assentado na doutrina e jurisprudência majoritárias que aquelas são passíveis de sofrer abalo moral indenizável, quando este afetar sua honra objetiva, nela compreendidos a reputação, fama e bom nome perante a sociedade e o meio profissional em que inserida, elementos que integram o patrimônio moral da pessoa jurídica, este que detém reflexos diretos sobre aquele economicamente aferível. Assim, não estão comprovados os danos à honra objetiva da apelada, não merecendo reforma a sentença recorrida no ponto. APELO DESPROVIDO (RIO GRANDE DO SULa, 2018, s/p).

⁷ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. [...]. A responsabilidade civil consubstanciada no dever de indenizar é oriunda do ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, exigindo-se, necessariamente, a presença de três pressupostos legais: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado. Tratando-se de pessoa jurídica, é entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227), conclusão inafastável ante a previsão no plano infraconstitucional, artigo 52 do Código Civil, que a elas aplicam-se, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Neste âmbito, restou assentado na doutrina e jurisprudência majoritárias que aquelas são passíveis de sofrer abalo moral indenizável, quando este afetar sua honra objetiva, nela compreendidos a reputação, fama e bom nome perante a sociedade e o meio profissional em que inserida, elementos que integram o patrimônio moral da pessoa jurídica, este que detém reflexos diretos sobre o patrimônio economicamente aferível. Não comprovados os danos à honra objetiva da parte autora/apelante, não há como ser acolhido o pedido no ponto. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE (RIO GRANDE DO SUL, 2018b, s/p).

Seguindo aquilo que é sustentado pela doutrina majoritária, embora admita-se a aplicação dos danos morais a pessoa jurídica, não há que se falar em dano *in re ipsa*, sendo indispensável a prova do dano a honra objetiva da empresa.

Por fim, optou-se por encerrar a análise prática com caso publicado em abril de 2018, onde foi reconhecido o dano moral à pessoa jurídica.

No referido caso, a empresa apelada ajuizou ação declaratória de nulidade de título cumulada com indenizatória por danos morais alegando que foi alvo de protesto indevido de uma duplicata emitida pela parte apelante, que a endossou a um fundo de investimentos. A relatora da decisão afirmou que restou suficientemente comprovado o ato ilícito através de extensa documentação trazida pelo autor. Afirmou ainda que a própria empresa ré (apelante) confessou que que encaminhou a duplicata em referência para protesto de forma indevida. Referiu por fim que:

A diligência do apelante em tentar solver a situação, por sua vez, em nada elide o seu dever de indenizar, porquanto não obteve êxito em impedir as consequências de seu “engano”, não havendo, pois, qualquer excludente da responsabilidade que se mostra incisiva. Suficientemente comprovado, também, que do protesto indevido resultaram atos que infirmaram, objetivamente, o bom nome da demandante no meio profissional em que inserida. Veja-se que, no período em que esteve ativo o protesto indevido, houve contratação de crédito junto ao BANRISUL [...], no bojo da qual verificou-se um aumento nas taxas de juros ofertadas pela instituição bancária, havendo a confirmação de que tal incremento decorreu do protesto em referência, ainda que indiretamente [...], a demonstrar abalo de crédito efetivo com reflexos na esfera patrimonial da apelada, com o que cabível a condenação imposta (RIO GRANDE DO SULc, 2018, s/p).

Assevera-se que, no âmbito prático, a verificação da existência de um conjunto probatório que corrobore com a alegação da violação à direito da personalidade é medida indispensável para o seu reconhecimento dentro do judiciário. Tal motivo, por si só, demonstra que a análise do abalo moral à pessoa física e daquele que afeta a pessoa jurídica são tratados desigualmente, cada um em sua proporção, permitindo assim que a condição humana seja preservada e mantida em grau de prioridade, conforme previsto constitucionalmente.

5. CONCLUSÃO

Inegável que, em um primeiro momento, a matéria destinada aos direitos da personalidade havia de ser direcionada à pessoa física, isto é, à condição humana. Porém, entende-se como acertada a decisão dos legisladores em acrescentar a pessoa jurídica, em situações excepcionais, como sendo também passíveis de sofrer abalo por violação à direito de personalidade.

Também acerta a jurisprudência quando entende ser necessária a prova do dano pela pessoa jurídica, para haver o reconhecimento do dano moral por violação à direito de personalidade, já que, diferente da pessoa física, onde via de regra tal dano será *in re ipsa*, a entidade jurídica deve demonstrar que determinada conduta atingiu sua personalidade a ponto de causar lesão à sua reputação.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **A Parte Geral do Projeto do Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1986.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler. A Tutela dos Direitos da Personalidade no Direito Brasileiro em Perspectiva Atual. **Revista de Derecho Privado**, n.º 24, enero-junio 2013, p. 81-111.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler. Notas sobre a aplicabilidade dos direitos da personalidade à pessoa jurídica como evolução da dogmática civil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 4, n. 5, 2018, p. 805-837.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, **I, III, IV e V Jornadas de direito**: enunciados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 02 ago 2020.

BRASIL. **Novo Código Civil**: Exposição de motivos e texto sancionado. 2 ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL. Súmula nº 227. In: **Súmulas**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4.^a Turma. **Recurso Especial nº 60.033-2-MG**, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 09 ago 1995. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroR>>

registro&termo=199500048175&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.e
a> Acesso em: 02 ago 2021.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Danos morais e a pessoa jurídica**. São Paulo: Método, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 3: responsabilidade civil. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RIO GRANDE DO SULa. Tribunal de Justiça do Estado. Décima Sexta Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70079180808**, Relatora: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Porto Alegre, em 22 nov 2018. Disponível em:
<https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php> Acesso em: 02 ago 2021.

RIO GRANDE DO SULb. Tribunal de Justiça do Estado. Décima Sexta Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70077546604**, Relatora: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Porto Alegre, em 24 maio 2018. Disponível em:
<https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php> Acesso em: 02 ago 2021.

RIO GRANDE DO SULc. Tribunal de Justiça do Estado. Décima Sexta Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70077290708**, Relatora: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Porto Alegre, em 26 abril 2018. Disponível em:
<https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php> Acesso em: 02 ago 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.